

## EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO PARANÁ: DIREITO OU PRIVILÉGIO?

EDUCATION IN THE PRISON SYSTEM OF THE STATE OF PARANÁ: RIGHT OR PRIVILEGE?

Marcia Leonora Dudeque<sup>1</sup>  
Rubia Fernanda Quinelatto<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo traz indagações acerca da oferta da Educação no Sistema Prisional do Estado do Paraná, a ser discutido à luz dos Direitos Humanos, Educação e da Cidadania. Para a referida discussão considera-se os dados do Departamento Penitenciário do Paraná - DEPENPR (2022), os quais revelam que 13.890 pessoas presas não estiveram, em 2022, inseridas na escolarização no contexto do Sistema Prisional paranaense, o que pressupõe violações quanto aos Direitos à Educação, Direitos Humanos e também à Cidadania. Assim, o artigo aqui delineado tem como objetivo analítico deflagrar a oferta da Educação no sistema prisional paranaense. A metodologia de pesquisa está organizada em dois capítulos, a partir do procedimento metodológico de Revisão Bibliográfica, com autores que elucidam reflexões, acerca da Educação como Direito aos sujeitos presos e não um privilégio a ser concedido a eles. Para embasar teoricamente a presente discussão impõe-se trazer à baila as contribuições de Anísio Teixeira (1956), a partir da obra denominada “Educação não é privilégio” e como essa assertiva é aqui compreendida no espaço da educação prisional, mais especificamente do estado do Paraná, ao considerar os pressupostos legais de direitos. Pelo exposto, cabe afirmar, por fim, que todos os sujeitos que não concluíram a Educação Básica, conforme LDBN (Brasil, 1996) na idade própria, são cidadãos de um mesmo *status* que buscam exercer cidadania pelo Direito à Educação, onde inclui-se os que se encontram em privação de liberdade no estado do Paraná.

850

**Palavras-Chave:** Educação. Sistema Prisional. Direitos Humanos. Cidadania.

<sup>1</sup>Doutoranda em Educação pela Universidade de São Paulo – FE/USP. Mestre em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisas GEPÊPrivação – FE/USP. Especialista em Educação de Jovens e Adulto, em Educação Profissional Integrada à Educação de Jovens e Adultos e em Pedagogia Social. Autora de material didático aprovado pelo PNLDEJA, modalidade Educação de Jovens e Adultos. Atua na Secretaria de Estado da Educação do Paraná. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8268-958X>.

<sup>2</sup>Pós-doutora em Educação pela Universidade de São Paulo – FE/USP. Doutora em Educação pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCar. Servidora Federal na Pró-Reitoria Administrativa da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar. Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisas GEPÊPrivação – FE/USP e do Grupo de Estudos e Pesquisas Educação e Justiça Social – EDUJUS – UFPa. Professora-Pesquisadora do temário de Educação, Política e Direitos. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0827-3869>.

**ABSTRACT:** This article raises questions about the provision of Education in the Prison System of the State of Paraná, to be discussed in the light of Human Rights, Education and Citizenship. For this discussion, data from the Paraná Penitentiary Department - DEPENPR (2022) is considered, which reveal that 13,890 people in prison were not, in 2022, included in schooling in the context of the Paraná Prison System, which presupposes violations regarding Rights to Education, Human Rights and also Citizenship. Thus, this article has the analytical objective of triggering the provision of education in the prison system of Paraná. The research methodology is organized into two chapters, based on the methodological procedure of bibliographical review, with authors who elucidate the authors' reflections on Education as a Right for prisoners and not a privilege to be granted to them. To theoretically support this discussion, it is important to bring up the contributions of Anísio Teixeira (1956), from the work called "Education is not a privilege" and how this assertion is understood here in the space of prison education in the state of Paraná, when considering the legal assumptions of rights. Based on the above, it is worth stating, finally, that all subjects who have not completed Basic Education, according to LDBN (Brazil, 1996) at their appropriate age, are citizens of the same status who seek to exercise citizenship through the Right to Education, which includes those who are deprived of liberty in the state of Paraná.

**Keywords:** Education. Prison System. Human rights. Citizenship.

## I INTRODUÇÃO

O presente artigo traz à sapiência indagações acerca da oferta da Educação no Sistema Prisional do Estado do Paraná, a ser discutido à luz dos Direitos Humanos e da Cidadania. Para a referida discussão considera-se dados do Departamento Penitenciário do Paraná - DEPENPR (2022), os quais revelam que 13.890 pessoas presas não estiveram, em 2022, inseridas na escolarização no contexto do Sistema Prisional paranaense, o que pressupõe possíveis violações quanto aos Direitos à Educação, Direitos Humanos e também à Cidadania.

851

A não oferta da Educação Básica aos sujeitos que dela necessitam, aqui em discussão no contexto de privação de liberdade, pode contribuir com os índices de analfabetismo no Brasil. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - IBGE/PNAD, 2022, há 9,6 milhões de brasileiros analfabetos.

Assim, o artigo aqui delineado tem como objetivo analítico deflagrar a oferta da educação no sistema prisional paranaense, na perspectiva do Direito à Educação, dos Direitos Humanos e da Cidadania.

É imperioso afirmar, para além, que no contexto prisional a Educação é um Direito Humano fundamental e que, não raro, é frequentemente violado. Esta afirmativa advém de reflexões com base nas contribuições de Norberto Bobbio, em “A era dos direitos”, em que

discute a importância dos direitos humanos na sociedade contemporânea (Bobbio, 2004). Bobbio argumenta que atualmente vive-se na "era dos direitos", onde a luta pelos direitos humanos é uma das características definidoras desse tempo. "O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de *justificá-los*, mas o de *protegê-los*. Trata-se de um problema não filosófico, mas político" (Bobbio, 2004, p. 16).

Insta verificar que deveria estar clara a proteção do Direito à Educação quando se acrescenta à essa discussão, o preírito na Constituição Federal Brasileira de 1988 (Brasil, 1988), em que prescreve que todos os cidadãos têm direito à educação pública. Vale, então, ressaltar o que preveem os seguintes dispositivos da Constituição Federal da República do Brasil:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (Brasil, 1988).

É veemente importante que dê atenção ao público privado de liberdade, pois são sujeitos portadores de iguais direitos aos que da capacidade de liberdade, de ir e vir, usufruem. É legítimo que se tenha em relevância as considerações apresentadas na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a denominada Lei de Execução Penal. Cabe sublinhar o previsto em seu Art. 3º:

Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei". Na mesma égide quanto aos direitos à educação do sujeito preso, vale salientar o Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011, em que institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional (PEESP). O Art.4º desse Decreto traz os objetivos do PEESP e que em especial aqui destaca-se o inciso III: "contribuir para a universalização da alfabetização e para a ampliação da oferta da educação no sistema prisional (Brasil, 1984).

852

Para a presente discussão, que envolve o direito à Educação a partir da legislação da educação no Brasil, recorre-se ao emérito da Educação, Roberto da Silva, em "Limites e possibilidades à Educação na Legislação Educacional Brasileira" (2010). Seu legado contribui com análise crítica da legislação educacional brasileira e sua relação com o Direito à Educação. Silva (2010) postula a percepção das limitações e possibilidades da legislação atual e como pode ser usada para promover amplamente a educação de qualidade.

A partir do apontado em legislação e as contribuições de Roberto da Silva (2010), cabe inferir que, no âmbito dos privados de liberdade no sistema prisional do estado do Paraná, a legislação atual não está sendo eficazmente aplicada, como também insuficiente para garantir o direito à educação e à cidadania a todos os sujeitos presos.

Quando o assunto perpassa o campo do direito à educação, vale considerar também as contribuições de Carlos Roberto Jamil Cury, em sua obra “Educação, Direito de Todos e o Bicentenário da Independência” (2022).

Cury (2022, p.01) argumenta que “[...] o direito à educação depende de mais democracia para sua efetivação”. Cury (2022), em razão do evento do bicentenário da independência do Brasil, traz elementos ao longo das constituições brasileiras até 1988, a fim de destacar que o direito à educação se ampliou nas constituições proclamadas. Pelo exposto, o autor revela que:

O direito à educação abrange tanto o cidadão, quanto a pessoa humana, na dimensão singular de cada qual (*ut singulus*), própria dos direitos civis, reforçada pelo direito público subjetivo à educação. A educação habilita a cidadania de modo a participar da vida política do país (*ut civis*). E como membro da sociedade, a educação, pelo art. 6º da Constituição, foi proclamada o primeiro dos direitos sociais (*ut socius*). Além dessas dimensões, a educação está disposta de modo a atender também aos interesses difusos, pois beneficia a cada um e a todos. Finalmente, ela se inclui aos interesses coletivos de determinados grupos específicos respondendo pelo direito à diversidade (Cury, 2022, p. 22-23).

Com fundamento nas considerações de Cury, cabe trazer para a presente discussão, que a ausência da Educação Básica para os sujeitos em privação de liberdade é uma violação de seu direito como cidadão e também como pessoa humana, pois, uma vez que, pelo que apontam os dados estatísticos apresentados pelo DEPEN PR (2022), 13.890 pessoas presas não receberam a oferta de educação em suas unidades prisionais. Assim, como do seu direito à diferença, quando se comprehende que a educação ofertada nas prisões não leva em conta as circunstâncias e necessidades específicas, quando deveria reconhecer que o acesso à Educação é um meio de melhorar habilidades, bem como prepará-los para uma vida socialmente produtiva após a prisão.

Ainda, para o presente artigo é considerado o que Douzinas Costas traz em “O fim dos direitos humanos” (2009). Um dos pontos de sua argumentação é que “[...] os direitos humanos são violados dentro do estado, da nação, da comunidade, do grupo” (Douzinas, 2009).

A partir das considerações de Douzinas (2009), depreende-se que pode ser aplicado no contexto da educação prisional, onde direitos humanos são frequentemente ignorados ou violados. Em que pese reconhecer a complexidade dos direitos humanos e como eles se aplicam à situação dos sujeitos presos no Paraná, embora a educação seja direito humano, a maneira como tal é aplicado/não aplicado aos presos é problemática a ser discutida em diferentes fóruns em que o Direito à Educação é centralidade.

Para José Murilo de Carvalho (2008, p. 7-8), apesar da Constituição Cidadã de 1988 (Brasil, 1988) e o fim da ditadura, problemas como “[...] o analfabetismo, dentre outros, continuam sem solução ou quando melhoram é em ritmo muito lento”.

## 2 O MÉTODO

A pesquisa está organizada a partir do procedimento metodológico de Revisão Bibliográfica, com autores que elucidam as reflexões das autoras, acerca da Educação como Direito aos sujeitos presos e não um privilégio a ser concedido a eles.

Para embasar teoricamente a presente discussão impera trazer à baila as contribuições de Anísio Teixeira (1956), a partir da obra denominada “Educação não é privilégio” e como essa assertiva é aqui compreendida no espaço da educação prisional do estado do Paraná, ao considerar pressupostos dos Direitos Humanos e também da Cidadania.

Isto posto, apresentam-se dados estatísticos que corroboram que a educação no sistema prisional não é para todos, no qual sugere haver privilégios aos que dela têm acesso. Por sua vez, resta a indagação: o acesso à Educação não é para todos? A perspectiva de “todos” deve incluir aqueles que vivem nas unidades prisionais.

Em finalização do aporte teórico metodológico deste artigo, é concedido espaço para as considerações de Thomas Humphrey Marshall (1967), no qual cabe inferir o que concebe como cidadania, em sua obra sobre ‘Cidadania, Classe Social e Status’ (1967), “A cidadania é um *status* concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Todos aqueles que possuem o *status* são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao *status*” (p.76). 854

No que diz respeito ao campo da Sociologia, Marshall (1893-1981), sociólogo britânico, que se dedicou a vários estudos, especialmente experimentos em que se destacam os estudos da Cidadania e Classe Social, pondera acerca das variações do desenvolvimento da cidadania como incremento e resguardo dos direitos civis, acompanhados dos direitos políticos e dos direitos sociais, entre os séculos XVIII a XX.

Seus estudos e suas reflexões se mostram atuais e adequados para a análise da realidade brasileira, especialmente do estado do Paraná, enquanto objeto deste artigo. Ensina, por exemplo, que o conceito cidadania só é plenamente vivenciado se dotado de direitos civis, direitos sociais e direitos políticos, sendo ela um atributo que a coletividade concede e reconhece ao indivíduo e não um atributo reivindicado para si próprio.

Pelo exposto, cabe afirmar, por fim, que todos os sujeitos que não concluíram a Educação Básica, conforme LDBN (Brasil, 1996) na idade própria, são cidadãos de um mesmo *status* que buscam exercer cidadania pelo Direito à Educação, onde inclui-se os que se encontram em privação de liberdade no estado do Paraná.

### 3 O cenário da Educação no Sistema Prisional do Paraná

#### 3.1 Direito à Educação, legislações e oferta

A oferta da Educação no sistema prisional paranaense se dá pela Educação de Jovens e Adultos – EJA, modalidade da Educação Básica destinada àqueles que não tiveram acesso ou que não tenham concluído o Ensino Fundamental e Médio na idade própria, conforme a Lei de Diretrizes e Base Nacional – LDBN, de 1996 (Brasil, 1996).

O Direito à Educação é previsto, dentre outras legislações, pela Constituição Federal (Brasil, 1988) e pela LDBN (Brasil, 1996). No Sistema Prisional do Paraná, a oferta da EJA ocorre em nove Centros Estaduais de Educação Básica para Jovens e Adultos – CEEBJA. Estes Centros foram criados para atender exclusivamente os Estabelecimentos Penais de suas respectivas regiões. Todas as unidades prisionais são atendidas pelos nove CEEBJA, seja na própria unidade em que se localiza a sede do CEEBJA ou o atendimento ocorre de forma descentralizada, por meio das Ações Pedagógicas Descentralizadas – APED, pelos professores com vínculo na sede do CEEBJA.

Para dar visibilidade a oferta de escolarização no sistema prisional paranaense utiliza-se os dados disponibilizados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - Departamento de Polícia Penal Setor de Educação e Capacitação (2022), conforme apresenta-se, em forma de síntese dos dados:

855

Tabela I

TOTAL DE PRESOS DO DEPEN PR: 22.600	
Total de pessoas privadas de liberdade (PPL) estudando na educação básica (penitenciárias, casas de custódia e cadeias públicas).	6.856 (30,34%)
PPL estudando no Ensino Fundamental Fase I	782
PPL estudando no Ensino Fundamental Fase II	3.850
PPL estudando do Ensino Médio	1.832
Total	6.464

Fonte: Setor de Educação/DEPENPR (maio, 2022).

Ainda, o DEPENPR, no mesmo período, informou que o total de Pessoas Privadas de Liberdade - PPL com Ensino Médio completo, Superior incompleto, Superior completo e Pós Graduação, eram de 2.246.

Com base nos dados apresentados pelo DEPENPR não é difícil chegar ao número de 13.890 pessoas presas que não foram inseridas na escolarização. Em especial, conforme divulgado pelo DEPENPR (2022), haviam sessenta e oito pessoas que continuavam na condição de não alfabetizadas, ou seja, viviam à margem de seus direitos fundamentais.

No contexto da legislação que abrange o âmbito prisional, destaca-se que em 1984, por meio da publicação da Lei nº 7.210, institui-se a Lei da Execução Penal, que desde então, determina o respeito da oferta de educação nas prisões. Por meio de seu art. 17 a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Passados quatro anos, a partir da Constituição Federal Brasileira de 1988 (Brasil, 1988), todos os cidadãos têm direito à educação pública. Isto implica afirmar que gestores estaduais e municipais, por meio de políticas públicas educacionais têm o dever de levar a educação aos que dela necessitam, independentemente do contexto em que vivem.

Pelo exposto, destaca-se o que prevê os dispositivos da Constituição Federal da República do Brasil (Brasil, 1988) sobre a oferta da educação:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (Brasil, 1988).

Para fortalecer o predito no texto da Constituição Federal, insere-se o que prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996):

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

IV – acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;

VII – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola (Brasil, 1996).

Em 2010, o Conselho Nacional de Educação, por meio da Câmara da Educação Básica, emite o Parecer CNE/CEB 7/2010, acerca das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. Deste Parecer a oferta da modalidade EJA teve destaque:

Art. 28 A Educação de Jovens e Adultos (EJA) destina-se aos que se situam na faixa etária superior à considerada própria, no nível de conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

§ 1º Cabe aos sistemas educativos viabilizar a oferta de cursos gratuitos aos jovens e aos adultos, proporcionando-lhes oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos, exames, ações integradas e complementares entre si, estruturados em um projeto pedagógico próprio (Brasil, 2010).

Em complementação ao rol das legislações que determinam a oferta da educação nas prisões, ressalta-se a Resolução nº 03 de 11 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, a qual dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para oferta de Educação nos estabelecimentos penais. A partir dessa Resolução, o Ministério da Educação – Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Básica, emite a Resolução nº 02, em 19 de maio de 2010, indicando Diretrizes Nacionais para a oferta da educação de jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Eis então, que a modalidade de ensino da Educação Básica – Educação de Jovens e Adultos, é citada e indicada ao processo de escolarização aos sujeitos em situação de privação de liberdade. Vale destacar, dentre os dispositivos da Resolução nº 02/2010, o que segue:

Art. 3º A oferta de educação para jovens e adultos em estabelecimentos penais obedecerá às seguintes orientações:

I – é atribuição do órgão responsável pela educação nos Estados e no Distrito Federal (Secretaria de Educação ou órgão equivalente) e deverá ser realizada em articulação com os órgãos responsáveis pela sua administração penitenciária, exceto nas penitenciárias federais, cujos programas educacionais estarão sob a responsabilidade do Ministério da Educação em articulação com o Ministério da Justiça, que poderá celebrar convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – será financiada com as fontes de recursos públicos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, entre as quais o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), destinados à modalidade de Educação de Jovens e Adultos e, de forma complementar, com outras fontes estaduais e federais (Brasil, 2010).

857

Em que pese reconhecer que a escolarização avançou, chegou às crianças, adolescentes e jovens, não se pode aceitar haver no século XXI, pessoas ainda não alfabetizadas, tendo em vista os demais direitos que essas pessoas ficam à margem, pois dependem da condição do Direito à Educação.

O espaço da prisão para sujeitos privados de liberdade é a única chance para que tenham acesso à educação e, a partir dela, possam exercer os demais direitos a eles conferidos, quando em liberdade.

Para corroborar com a reflexão sobre o Direito à Educação para o acesso aos demais direitos, vale ressaltar as considerações de Roberto da Silva (2010), quando cita Marshall:

Lembremos Marshall (1967), para quem a cidadania tem, como corolário necessário, o exercício de direitos civis, políticos e sociais, sendo a Educação um atributo inerente ao exercício dos direitos civis e sem o qual não pode o indivíduo plenamente exercitar os direitos sociais e políticos (Silva, 2010, p. 68).

Ora, o que esperar do futuro para efeito da cidadania, um sujeito privado de liberdade, não alfabetizado, quando galgar liberdade em relação às suas possibilidades de (re)inserção à sociedade e usufruir de seus direitos civis, sociais e políticos? A violação de direitos identificada pela negação ao Direito à Educação, no sistema prisional no Paraná, sugere que este sujeito esteja com seu futuro pré-definido. Velada ou nítida essa condição atribuída ao sujeito em cárcere, a depender da criticidade em que se analisa a questão, é suscetível compreender que será mantido o ciclo de violações de direitos, em que o poder público no espaço prisional acondiciona o *status quo* desse sujeito, como uma imagem definida e sem possibilidade de movimento.

Cabe ainda lembrar que a política pública de educação não é apenas uma política de programa de governo, mas sim uma relação com base em legislações, em Direitos Humanos, em Cidadania e que envolve Estado, sociedade e indivíduo. A respeito desse ponto de discussão, novamente é considerado os elementos apontados por Roberto da Silva (2010), quando o tema é a concepção de política pública adotada no Brasil:

A política de governo é diferente da política de Estado porque a primeira corresponde a um conjunto articulado de intenções de autoria do grupo político vencedor do processo eleitoral e que assumirá e responderá, por um período determinado de tempo, pelo controle do Estado.

A atual concepção de política pública adotada no Brasil permite abordar, como afirmamos, a Educação de duas maneiras diversas que implicam em medidas igualmente distintas: a) como dever do Estado; e b) como direito do cidadão. Ora, como dever do Estado corresponde à obrigatoriedade da garantia da oferta de Educação, o que inclui prédios escolares, material didático, equipamentos, professores, realização de concursos, qualificação profissional, oferta de vagas e de todos os elementos concretos, regimentais, institucionais, asseguradores do Direito à Educação.

Como direito do cidadão, corresponde, por parte deste, ao exercício da condição de sujeito de direitos (Silva, 2010, p. 74).

Diante do exposto é crível compreender que a educação no sistema prisional paranaense não é para todos que dela necessitam, mas para alguns, sugere haver privilégios para acesso. Haver a identificação de pessoas não alfabetizadas ou com a Educação Básica incompleta e não inseri-las no processo de alfabetização/escolarização é o mais claro descumprimento das legislações e violação de direitos humanos fundamentais. Na prisão, estar alfabetizado é requisito, muitas vezes, de sobrevivência.

Freire (1983) sinaliza que um dos caminhos possíveis para a tomada de consciência e para a transformação do indivíduo é a educação libertadora, visto que proporciona possibilidades e conhecimentos diversos, por meio da relação dialógica entre os pares, promove a desalienação, pois educadores e educandos são sujeitos ativos neste processo. Ao conhecer a realidade que o

cerca, o indivíduo atinge um nível de ação e reflexão, que é traduzido em conhecimentos, em atitudes e escolhas.

De acordo com Freire (1983), a educação libertadora pressupõe a investigação de quem é o educador, quem é o aluno e o que ambos procuram. A linguagem e o respeito pela mesma, o posicionamento ético, a escolha da tematização, nível de dificuldades para a representação social e política do grupo, o momento da problematização, questionamentos e motivações do pensar crítico, trazem à luz conceitos antes alienados pelo interesse dos opressores.

O pensamento de senso comum e mesmo o pensamento acadêmico mais ortodoxo, demonstram desprezo por estas metodologias dialógicas, por entenderem que não há compromissos de aprendizagem e obrigações na construção de conhecimentos e que haja uma supervalorização do diálogo livre. Todavia isto não ocorre, pois educadores e educandos caminham juntos e buscam o desvelamento crítico do mundo a partir do diálogo ético e horizontal, sem opressores e oprimidos, dos quais emergem os conteúdos necessários à educação, por meio dos temas geradores, que fazem da prática educativa uma prática política.

É importante salientar a relevância estratégica da concepção mais abrangente de educação, uma vez que o processo contínuo de aprendizagem se constitui, para além das instituições educacionais regulares. Nestas dimensões, tais processos não podem ser manipulados e controlados de maneira instantânea pela estrutura educacional regular, legalmente resguardada e sancionada (Mészáros, 2008; Freire, 2005, 2013).

859

Pelo contexto atual da oferta da Educação no sistema prisional paranaense, para muitos, indica que ter passado pela prisão, após ter cumprido seu tempo determinado de pena, é receber mais um carimbo em sua identificação: não alfabetizado e ex-presidiário, uma condição antagônica ao Direito à Educação e ao exercício da cidadania por meio da educação.

#### **4 Direito à Educação, Direitos Humanos e Cidadania: uma análise crítica**

O Direito à Educação é fundamental ao desenvolvimento humano e inserção social. No contexto dos sujeitos privados de liberdade, a Educação assume um papel ainda mais crítico, pois pode ser um meio para a percepção de suas potencialidades e capacidades, visa, quando em liberdade, a possibilidade de reintegração na sociedade. A partir desta compreensão, procura-se analisar de forma crítica o Direito à Educação, os Direitos Humanos e a Cidadania e como se aplicam às pessoas privadas de liberdade, inseridas no sistema prisional do Paraná.

Intencionar discutir Direito à Educação é ter que revisitar, a Constituição Federal de 1988, em especial o art. 205, o qual define que a educação como “[...] direito de todos e dever do Estado” (Brasil, 1988).

Vale considerar o que Carlos Roberto Jamyl Cury, pontua:

No mesmo artigo, há uma referência “ao pleno desenvolvimento da pessoa”. Estamos diante de dois conceitos: **todos** e **pessoa**. A que se refere e a quem se refere **todos**? A que se refere e a quem se refere **todos**? A que se refere e a quem se refere **pessoa**? Pode-se considerar **todos** como sendo o conjunto das **pessoas**? O **todos** refere-se apenas aos cidadãos/cidadãs e a **pessoa** se refere a todos os seres humanos? Resta claro que, qualquer que seja a resposta, o **todos** e o conjunto das **pessoas**, no caso, apelam para uma **educação inclusiva**, sem restrição de qualquer natureza. Por isso, há uma articulação entre a pessoa do educando e o cidadão (Cury, 2022, p. 3).

As palavras em negrito carecem de uma análise específica e que Cury (2022) apresenta pontos para reflexão, em razão dos termos aplicados nos dispositivos, o que exige interpretação cuidadosa.

Impera trazer à discussão, no âmbito da Educação, que Anísio Teixeira, quando em seu trabalho "Educação não é privilégio" (1957) defende veementemente que a Educação é um direito fundamental para o desenvolvimento humano (Teixeira, 1957). Argumenta que a “[...] educação deve ser acessível a todos, independentemente de sua situação social ou econômica”. Ao considerar o contexto dos privados de liberdade, implica que também devem ter acesso à Educação Básica, como meio de melhorar suas habilidades e prepará-los a uma vida produtiva após prisão, independentemente do lapso temporal que sua liberdade ocorra.

O debate sobre este tema deve focar, portanto, não no ato cometido propriamente dito, mas nas motivações para o seu cometimento, tal como é exemplificado nos tipos penais que remetem mais aos imperativos de sobrevivência do que a um perfil criminógeno propriamente dito.

Em que pese, considerar o intervalo temporal de 66 (sessenta e seis) anos, entre as considerações de Anísio Teixeira e o tempo atual, cabe afirmar que ainda é necessário incluir na pauta das políticas públicas educacionais que educação é direito e não privilégio.

Ao transferir o pensamento de Anísio Teixeira (1957) para o tempo presente (2023), é possível estabelecer singularidade com o atual cenário brasileiro sobre o analfabetismo, aqui considerado pela população com 15 anos ou mais. Para Anísio Teixeira (1957, p. 47), vale destacar sua perspectiva sobre “[...] o processo educativo ter caráter seletivo”. Teve como elementos de análise o número de habitantes, no Brasil de mais de 15 anos e o quantitativo dessa população

alfabetizada e o quantitativo dos não alfabetizados, que evidencia que a população analfabeta ultrapassa em números absolutos os alfabetizados.

Nesta vertente, reflete-se no que se pode esperar do egresso na saída do sistema prisional. Trata-se de seres humanos como qualquer um, que retornam às suas famílias, à sua comunidade, com a marca indelével de criminoso, porém sem ter recebido qualificações técnicas ou profissionais que possibilite sair da carreira criminológica.

Segundo Anísio Teixeira:

Se tomarmos o ponto de vista que o processo educativo é um processo seletivo, destinado a retirar da massa alguns privilegiados para uma vida melhor, que se fará possível exatamente porque muitos ficarão na massa a serviço dos “educados”, então o sistema funciona, exatamente, porque não educa todos, mas somente uma parte (Teixeira, 1957, p. 29).

E o retrato brasileiro, conforme dados estatísticos de 2022, acerca da população atual não alfabetizada? Para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, realizada em 2022, informa-se que havia no:

[...] Brasil, em 2022, 9,6 milhões de pessoas com 15 anos ou mais de idade analfabetas, o equivalente a uma taxa de analfabetismo de 5,6%. Dessas pessoas, 55,3% (5,3 milhões de pessoas) viviam na Região Nordeste e 22,2% (2,1 milhões de pessoas) na Região Sudeste (PNAD, 2022, p. 2).

Ora, se havia em 2022, 9,6 milhões de sujeitos não alfabetizados, considerado o referido recorte etário, as considerações supracitadas de Anísio Teixeira, continuam perdurando após sessenta e cinco anos. Esta constatação de que mais de 9 milhões de sujeitos não exerceram o Direito à Educação no Brasil, indica que ações reproduzidas em políticas públicas educacionais são compreendidas neste trabalho como insatisfatórias e deficientes, haja vista que nem todos gozam do direito fundamental à Educação, mas os que de alguma forma são ‘considerados privilegiados’.

Destaca-se que parte da população brasileira de pessoas não alfabetizadas, encontram-se os privados de liberdade. Diante dos dados apresentados pelo IBGE/PNAD (2022), que indignam o que ocorre no século XXI, reflete-se, quando que o Estado dará visibilidade aos sujeitos não alfabetizados, privados de liberdade, que carregam essa “condição” por não terem usufruído dos benefícios da Educação, antes de estarem presos e tão pouco na condição de privação de liberdade, muitas vezes, ainda *sub judice*?

Importa deixar claro que o sujeito em situação de privação de liberdade, por ora encontra-se em contexto prisional e esta lacuna de restrição de liberdade não restringe os demais direitos

a ele conferidos pela legislação penal, como o Direito à Educação, os Direitos Humanos e à Cidadania.

O investimento em Educação no sistema prisional é, prioritariamente, tarefa do Poder Público e devem ter em vista a correção das deficiências escolares, tais como a alfabetização, a correção da defasagem na relação idade/série, a conclusão do Ensino Médio e a profissionalização, a fim de que, ao completarem sua dívida social possam reunir os atributos necessários para a retomada dos estudos e a inserção qualificada na sociedade, diminuir assim as chances de reincidência na carreira delinquencial.

A discussão crítica a que se propõe neste artigo acerca do Direito à Educação não estaria completa sem uma análise dos Direitos Humanos. Para tanto traz à baila Norberto Bobbio, em "A era dos direitos", o qual argumenta que os direitos humanos são fundamentais para a dignidade humana (Bobbio, 2004). No contexto prisional, isso significa que a negação do Direito à Educação é uma violação da dignidade humana sofrida pelos sujeitos em privação de liberdade.

É relevante ratificar os princípios da Constituição Federal Brasileira (Brasil, 1988) pois, sendo o Brasil um país de regime democrático é legítimo crer que é na Constituição Federal que se busca a proteção dos direitos humanos. Parece que essa tríade: Constituição Federal, Democracia e Direitos Humanos se convergem quando a finalidade é a proteção dos direitos dos sujeitos brasileiros, incluindo os privados de liberdade, por óbvio. Será? 862

Bobbio (2004), a respeito dos direitos do homem, (lê-se direitos humanos para todas as vezes que Bobbio cita direitos do homem), traz um novo elemento à presente discussão: a paz. Considera-se o predito por ele:

A paz, por sua vez, é o pressuposto necessário para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional. Ao mesmo tempo, o processo de democratização do sistema internacional, que é o caminho obrigatório para a busca do ideal da “paz perpétua”, no sentido Kantiano da expressão, não pode avançar sem uma gradativa ampliação do reconhecimento e da proteção dos direitos do homem, acima de cada Estado. Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo (Bobbio, 2004, p. 7).

Bobbio (2004) segue com suas considerações, no seu terceiro escrito, que dá título à coletânea em seu conjunto “A era dos direitos”, quanto ao significado filosófico-histórico:

[...] da inversão, característica da formação do Estado moderno, ocorrida na relação entre Estado e cidadãos: passou-se da prioridade dos deveres dos súditos à prioridade

dos direitos do cidadão, emergindo um modo diferente de encarar a relação política, não mais predominantemente do ângulo soberano, e sim, daquele do cidadão, em correspondência com a afirmação da teoria individualista da sociedade em contraposição à concepção organicista tradicional. Ponho particularmente em evidência, pela primeira vez, como ocorreu a ampliação do âmbito dos direitos do homem na passagem do homem abstrato ao homem concreto, através de um processo de gradativa diferenciação ou especificação dos carecimentos e dos interesses, dos quais se solicita o reconhecimento e a proteção (Bobbio, 2004, p. 8).

Guardada a linha histórica das evidências que levaram ao preso, sujeito de direitos a serem concedidos, seja como cidadão, seja com base nas legislações, fato é que:

O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de *justificá-los*, mas o de *protegê-los*. Trata-se de um problema não filosófico, mas político (Bobbio, 2004, p. 16). E esta discussão não para por aí. O processo histórico a que os Direitos Humanos vêm se constituindo ao longo da história das sociedades e que ultrapassa o território brasileiro, apresenta em suas raízes viés ideológico e de conflitos.

Neste sentido, Costas Douzinas (2009), em "O fim dos direitos humanos" pode elucidar com suas considerações, como:

A história dos direitos humanos foi marcada por um placar ideológico e um intenso conflito entre o liberalismo ocidental e outras concepções de dignidade humana. Ambos os problemas tornaram-se evidentes a partir do nascimento do código internacional de direitos humanos. As cores ideológicas da Declaração Universal eram evidentemente ocidentais e liberais (Douzinas, 2009, p. 134).

Pelo exposto, as legislações que indicam os direitos a que o sujeito em situação de privação de liberdade tem direito foram debatidas neste artigo, em especial o Direito à Educação, uma vez que o entendimento é que a partir dele os demais direitos serão proporcionados. Todavia há dados estatísticos nesta obra que demonstram haver milhares de pessoas sem acesso à educação. Portanto, indaga-se, qual o espaço dos Direitos Humanos no cárcere?

Costas Douzinas considera ainda que os direitos humanos, não raro, não são realizados na prática (Douzinas, 2009). Isso é particularmente verdadeiro no caso da população carcerária no Paraná, onde a falta de acesso à Educação Básica é uma realidade que submete à prova do aceitável em uma gestão. Isso levanta questões sobre a eficácia dos direitos humanos como um mecanismo para garantir o direito à Educação. Seria pretensioso afirmar que os direitos humanos é uma via final para o sujeito preso esperançar sobre sua conquista à educação?

Sobre os direitos humanos tornarem-se grito do oprimido, daqueles que não tem nada mais em que se apoiar, no qual Douzinas considera:

Nesse sentido, os direitos humanos não são o produto de legislação, mas precisamente o seu oposto. Eles estabelecem limites à "força, às leis proclamadas e aos direitos 'instituídos' (sem levar em conta quem tem, ou exige, ou usurpa a prerrogativa de instituí-los de modo autoritário)". Os direitos humanos, assim como o princípio esperança, funcionam no abismo entre a natureza do ideal e a lei ou entre as pessoas reais e as abstrações universais. A promessa de um futuro no qual, na memorável frase de Marx, as pessoas não são "degradadas, escravizadas, abandonadas ou desprezadas",

não pertence a governos nem aos juristas. Certamente não pertence a organizações internacionais e nem a diplomatas. Nem mesmo pertence ao ser humano abstrato das declarações e convenções ou da filosofia humanista tradicional [...]. A energia necessária para a proteção, a proliferação horizontal e a expansão vertical dos direitos humanos vem de baixo, vem daqueles cujas vidas foram arruinadas pela opressão ou pela exploração e a quem não foram oferecidos ou não aceitou os abrandamentos que acompanham a apatia política [...] (Douzinas, 2009, p. 157).

Da citação de Douzinas, vale destacar, “Os direitos humanos, assim como o princípio esperança, funcionam no abismo entre a natureza do ideal e a lei ou entre as pessoas reais e as abstrações universais” (2009, p. 157). A partir desta consideração de Douzinas é plausível depreender que o sujeito preso, sem direito ao acesso à Educação, muitos deles analfabetos vivem em um abismo, onde a esperança de um futuro com dignidade e possibilidades de convivência social com mais dignidade, com base nos direitos humanos, não faz parte de sua realidade. O ‘grito’ desse sujeito de direitos, que vive temporariamente no espaço prisional, ao que parece, está longe de ser ouvido, por mais ensurdecedor que possa ser.

Pela importância da obra “Cidadania no Brasil. O Longo Caminho”, de José Murilo de Carvalho (2008), há que o incluir na presente análise e pretendida que ocorra com a criticidade que o tema exige. O autor indica elementos acerca da cidadania que irão subsidiar a discussão que envolve às pessoas privadas de liberdade, inseridas no sistema prisional do Paraná.

O recorte histórico temporal que dá luz à cidadania brasileira, ocorreu com o fim da ditadura militar, em 1985. A democracia ganha espaço no Brasil e o cidadão esperança, mesmo que de forma um tanto ingênuas. Nesta linha histórica, novamente vale evidenciar a Constituição Federal (Brasil, 1988), chamada Constituição Cidadã (Carvalho, 2008).

A cidadania, não caminha por estradas lineares e planas. Exige compreendê-la em uma perspectiva histórica e complexa, assim percebe José Murilo de Carvalho e acrescenta:

A breve introdução acima já indica sua complexidade [...]. Uma cidadania plena, que combine liberdade, participação e igualdade para todos, é um ideal desenvolvido no Ocidente e talvez inatingível. Mas ele tem servido de parâmetro para o julgamento da qualidade da cidadania em cada país e em cada momento histórico (Carvalho, 2008, p. 9).

Destaca-se que este artigo considera a cidadania, uma possibilidade de direitos: civis, políticos e sociais. Sem desconsiderar o valor dos demais direitos, dá ênfase aos sociais a qual o Direito à Educação está incluído.

A fim de contribuir com a análise crítica, que envolve direitos sociais, faz-se necessário recorrer novamente a José Murilo de Carvalho (2008), que afirma:

Se os direitos civis garantem a vida em sociedade, se os direitos políticos garantem a participação no governo da sociedade, os direitos sociais garantem a participação na riqueza coletiva. Eles incluem o direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde, à aposentadoria. A garantia de sua vigência depende da existência de uma eficiente máquina administrativa do Poder Executivo (Carvalho, 2008, p.10, grifo nosso).

No que tange ao sistema prisional paranaense, objeto de análise primeira deste artigo, a educação não é para todos, caracteriza-se por ser a educação como privilégio e não direito. Infere, assim, que a garantia dos direitos sociais, por meio da educação, nesse espaço, depende do Poder do Gestor à frente do sistema, no qual sublinha a ineficiência da gestão.

Para além, na perspectiva da cidadania do direito social, pela Educação Popular, José Murilo de Carvalho (2008) destaca:

Ela é definida como um direito social mas tem sido historicamente um pré-requisito para a expansão dos outros direitos. [...] Foi ela que permitiu às pessoas tomarem conhecimento de seus direitos e se organizarem para lutar por eles. A ausência de uma população educada tem sido sempre um dos principais obstáculos à construção da cidadania civil e política (Carvalho, 2008, p.11).

Por fim, destaca-se que Marshall (1967) entende sobre o reconhecimento do direito das crianças à Educação e, assim, é possível estabelecer paralelo com a vida adulta do cidadão. Para Marshall:

É fácil afirmar-se que o reconhecimento do direito das crianças à educação não afeta o *status* da cidadania mais do que o reconhecimento do direito das crianças à proteção contra o excesso de trabalho e maquinaria perigosa, simplesmente porque as crianças, por definição, não podem ser cidadãos. Mas tal afirmativa é enganosa. A educação das crianças está diretamente relacionada com a cidadania, e, quando o Estado garante que todas as crianças serão educadas, este tem em mente, sem sombra de dúvida, as exigências e a natureza da cidadania [...]. O direito à educação é um direito social de cidadania genuíno porque o objetivo da educação durante a infância é moldar o adulto em perspectiva (Marshall, 1967, p. 73).

O autor complementa:

Basicamente, deveria ser considerado não como direito da criança frequentar a escola, mas como o direito do cidadão adulto ter sido educado [...] os direitos civis se destinam a ser utilizados por pessoas inteligentes e de bom senso que aprenderam a ler e escrever. A educação é um pré-requisito necessário da liberdade civil (Marshall, 1967, p. 73).

Se o direito à educação é um direito social de cidadania genuíno na infância para que quando na fase adulta goze da liberdade civil, como ficam os mais de nove milhões de pessoas com 15 anos ou mais não alfabetizadas (IBGE/PNAD, 2022)? E se considerar que parte dessas pessoas vivem no sistema prisional paranaense, portanto, privadas de liberdade?

Por análise o direito à educação, os direitos humanos e cidadania são conceitos interligados, que têm implicações significativas para a população privada de liberdade no Paraná. A falta de acesso à Educação Básica é uma violação desses direitos, é um obstáculo à reabilitação social dessa população. É imperativo que sejam tomadas medidas para garantir que

todas as pessoas presas tenham acesso à Educação, como um meio de promover a igualdade, a dignidade humana e a justiça social.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com fundamento ao que foi considerado neste artigo, à luz da Educação, Direitos Humanos e da Cidadania, muito há que se fazer em prol da garantia de direitos a partir do Direito à Educação que vise atender a toda população carcerária no Paraná, que dela necessite.

Trazer à baila questões de violação de direitos, como a negação ao Direito à Educação é reconhecer a necessidade de compreender a perspectiva histórica que estes direitos se constituem ao longo do tempo no Brasil. É perceber que possibilidades e limites definem a garantia de direitos e que a cidadania é um fenômeno histórico (Carvalho, 2008).

O contexto prisional apresenta pessoas que deveriam serem reconhecidas como sujeitos de direitos a partir do Direito à Educação. Não possibilitar acesso à Educação é infringir legislações – neste artigo delineadas e discutidas – para além, é marginalizar e punir o sujeito.

Tais discussões indicam dados altos sobre o quantitativo de pessoas presas sem acesso à Educação Básica. E se projetarmos as pessoas que se encontram em idade produtiva? Que expectativas projetam para o futuro quando estiverem em liberdade? Todas elas precisam conquistar a sua sobrevivência, mas sem educação como galgar uma vaga de emprego?

O futuro depende de ações efetivas a partir das políticas públicas educacionais voltadas ao contexto prisional. Ações que podem possibilitar ou não a (re)inserção do sujeito à sociedade. A depender dela, o futuro será o prolongamento do seu presente, marginalizado, pois mais uma vez não ter sido conferido o acesso à Educação e, por meio dela, os demais direitos.

Haver a identificação de pessoas não alfabetizadas ou com a Educação Básica incompleta e não as inserir no processo de alfabetização/escolarização é o mais claro descumprimento das legislações e violação de direitos humanos fundamentais. Na prisão, estar alfabetizado é requisito, não raro, de sobrevivência.

Pelo contexto atual da oferta da Educação de Jovens e Adultos no sistema prisional paranaense, indica que ter passado pela prisão, após ter cumprido seu tempo determinado de pena, é receber mais um carimbo em sua identificação: não alfabetizado e ex-presidiário, uma condição antagônica ao processo de humanização, aos Direitos Humanos e à Cidadania.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Elsevier Editora Ltda, Rio de Janeiro-RJ, 2004, 7<sup>a</sup> reimpressão.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996. **Diretrizes e bases da educação nacional.** Diário Oficial da União. Brasília-DF, p. 27833, 23 dez. 1996. Seção 1.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil.** O Longo Caminho. Editora Civilização Brasileira, 2008, 11<sup>a</sup> edição.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE) - CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA. Parecer nº 07 de abril de 2010. **Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.** Disponível em: [https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE\\_PAR\\_CNECEBN72010.pdf?query=INOVA%C3%87%C3%83O](https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_PAR_CNECEBN72010.pdf?query=INOVA%C3%87%C3%83O). Acesso em: 26 de ago. de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE). Resolução nº 02, de 19 de maio de 2010. **Diretrizes Nacionais para a oferta de educação de jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.** Diário Oficial da União, Brasília-DF, p. 20, 20 de maio de 2010. Seção 1.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCP). Resolução nº 03, de 11 de março de 2009. **Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais.** Diário Oficial da União, Brasília-DF, p.22, 23, 25 mar. de 2009. Seção 1.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Educação Direito de Todos e o Bicentenário da Independência. **Cadernos de História da Educação**, v.21, p.1-27, e 107, 2022.

DEPEN PARANÁ – Departamento Penitenciário do Paraná. **Estatística da Educação.** Disponível em: <https://www.deppen.pr.gov.br/Pagina/Estatisticas-da-Educacao-2022> Acesso em: 6 de out. de 2022.

DOUZINAS, Costas. **O Fim dos Direitos Humanos.** São Leopoldo-SP: Unisinos, 2009. Páginas 121-153.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios Contínua. **Educação 2022.** Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102002\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102002_informativo.pdf) . Acesso em: 24 de jul. de 2023.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade.** Rio de Janeiro-RJ: Paz e Terra, 1983.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido.** 49. ed. Rio de Janeiro-RJ: Paz e Terra, 2005.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa.** 44. ed. São Paulo-SP: Paz e Terra, 2013.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, Classe Social e Status.** Editora Zahar, Cap. III, Rio de Janeiro-RJ, 1967.

MÉSZÁROS, István. **A educação para além do capital.** Tradução: Isa Tavares. 2. ed. São Paulo-SP: Boitempo, 2008.

SILVA, Roberto da. Limites e Possibilidades do Direito à educação na Legislação Educacional Brasileira. **VOOS Revista Polidisciplinar Eletrônica da Faculdade Guairacá.** Vol. 02, ed. 01, 2010, p. 67 - 82. Caderno de Ciências Humanas.

TEIXEIRA, Anísio. **Educação não é privilégio.** Livraria José Olympio Editora, Rio de Janeiro-RJ, 1957.